



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.904269/2012-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de agosto de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BANCO ABC BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem: a) intime a recorrente a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras referentes a recursos de terceiros; b) a resposta da recorrente deverá trazer descrição de cada uma dessas rubricas; c) a partir da resposta da recorrente, poderá se manifestar, caso entenda necessário, sobre as informações apresentadas, devendo cientificar a Recorrente do relatório fiscal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. (documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Laércio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado pela contribuinte, que assim foi relatado pela DRJ:

Trata o presente de Pedido de Restituição transmitido pelo Sistema PER/DCOMP sob no 33124.99816.280708.1.2.04-5949, data da transmissão 28/07/2008, com a utilização de créditos oriundos de Pagamento Indevido ou a Maior do tributo PIS, código da receita 4574, referente ao período de apuração 31/01/2006, no valor de R\$ 64.457,15, contido em pagamento efetuado em 15/02/2006, no valor de R\$ 80.194,10.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.833 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904269/2012-66

Despacho Decisório eletrônico da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf), em São Paulo–SP, datado 04/09/2012, de doc. de fls. 87, indeferiu o pedido de restituição sob o argumento de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O Interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando em

síntese:

1. Que seu crédito existe e pelos documentos acostados ao presente não deixam dúvidas que efetuou o recolhimento da Contribuição calculado sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista;
2. Que seu pedido não deveria ser indeferido de plano, sem ao menos ter sido intimado a apresentar documentos e prestar os esclarecimentos necessários, sob pena de cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto no 70.235/72;
3. O pedido de restituição tem por fundamento o fato de o Impugnante ter efetuado o recolhimento da Contribuição nos termos da Lei no 9.718/98, sendo certo que foi reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1o do artigo 3o da Lei no 9.718/98, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas, assim entendido como a receita decorrente da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços;
4. Que o faturamento é conceito de Direito Comercial e de acordo com a legislação, doutrina e jurisprudência do STF corresponde à receita bruta tal como definida pela Lei Complementar 07/91, não se compreendendo, portanto, neste conceito quaisquer outras receitas, tais como as provenientes de juros sobre capital próprio, dividendos, receitas financeiras, etc.;
5. Destaca que quando a Contribuição Federal outorgou competência a União para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica, conceitualmente bem delimitada, de modo que a base de cálculo não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica. Assim sendo, não há qualquer relação de identidade entre o conceito de faturamento com a atividade principal dos contribuintes;
6. Que nos termos do Regulamento do Imposto de Renda as receitas financeiras são consideradas receitas operacionais que compõem o lucro operacional, independentemente de qual seja o objeto social da pessoa jurídica;
7. Que a questão do entendimento se as receitas financeiras compõem a receita bruta (conceito de faturamento) das instituições financeiras está pendente de decisão pelo Supremo Tribunal Federal;
8. Mesmo que se entenda que as receitas financeiras auferidas por instituições financeiras têm natureza de receita de prestação de serviços, integrando o conceito de faturamento, o que se admite apenas para argumentar, não podem integrar referida base de cálculo as receitas financeiras decorrentes da aplicação de seus recursos próprios e ou de terceiros em hipóteses que não envolvam intermediação financeira;
9. Que além de auferir receitas decorrentes do exercício de suas atividades sociais típicas, o Impugnante, realiza também operações no seu próprio interesse, auferindo receitas financeiras em relação à aplicação de seu próprio capital de giro e capital de terceiros, Original

bem como em razão da remuneração dos depósitos compulsórios realizados junto ao Banco Central e aplicações próprias.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.833 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904269/2012-66

Pelo exposto requer seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade para o fim de reformar o despacho decisório, com o deferimento do pedido de restituição pleiteado.

Voto

Foram juntados ao presente os documentos abaixo:

- a) Planilha demonstrativa da base de cálculo e dos valores recolhidos;
- b) Cópia do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON;
- c) Cópia do Balancete mensal.

Seguindo a marcha processual normal, o feito foi julgado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/02/2006

DRJ/RPO

Fls. 93

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 não alcança as receitas típicas das instituições financeiras. As receitas oriundas da atividade operacional (receitas financeiras) compõem o faturamento das instituições financeiras e há incidência das contribuições ao PIS e Cofins sobre este tipo de receita, pois elas são decorrentes do exercício de suas atividades empresariais.

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os juros sobre o capital próprio auferidos pela sociedade empresarial decorrentes da participação no patrimônio líquido de outras sociedades constituem receita de natureza financeira, própria da entidade, distinguindo-se do interesse do seus sócios.

DEPÓSITO COMPULSÓRIO. RECEITA OPERACIONAL.

O depósito compulsório rentável é uma fonte permanente de receita da instituição financeira e, como tal, trata-se de receita operacional, tanto quanto as operações de crédito, não fazendo sentido isentar a instituição financeira do ganho obtido com a remuneração destes depósitos que, ademais, envolve recursos de clientes depositados no banco.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE SALDO A RESTITUIR.

Verificado que o crédito pleiteado foi totalmente utilizado em momento anterior para quitação de débitos declarados em DCTF, resta impossibilitada a restituição por ausência de saldo.

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Na medida em que o despacho decisório que indeferiu a restituição requerida teve como fundamento fático a verificação dos valores objeto de declarações do próprio sujeito passivo, não há que se falar em cerceamento de direito de defesa.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.833 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904269/2012-66

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário querendo reforma repisando os mesmos argumentos de manifestação de inconformidade.

Após, o feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Trata-se de demanda que discute acerca da base de cálculo das constituições para realizar o PER/DCOMP para instituições financeiras. Sobre o tema já se posicionou a Terceira Turma Câmara Superior no Acórdão 9303-005.051, sendo o Relator Designado o Conselheiro Charles Mayer(...)

Diante de tal, a prorrogação pode ser prorrogada por igual prazo em favor do Contribuinte.

Finalmente apresentado os documentos, dê vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional, em igual prazo para que se manifeste acerca dos documentos juntados, após, retornem para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro

(assinado digitalmente)

Após, o feito foi convertido em diligência, nos seguintes termos:

Em e-fl. 175 e seguintes foi proferido despacho decisório e em e-fl. 189 e seguintes, a contribuinte se manifestou no sentido de que a fiscalização não atendeu o determinado na diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator - Laércio Cruz Uliana Junior

O recurso é tempestivo e dele eu conheço.

Trata-se de demanda que discute acerca da base de cálculo das constituições para realizar o PER/DCOMP para instituições financeiras.

Fato que a presente demanda foi convertida em diligência nos termos do PAF 16327.720228/2014-81, para:

(...) para que a Unidade de Origem intime a Recorrente a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras referentes a recursos de terceiros. A resposta da Recorrente deverá trazer descrição de cada uma dessas rubricas. A Unidade de Origem, a partir da resposta da Recorrente, poderá se manifestar, caso entenda necessário, sobre as informações apresentadas, devendo cientificar a Recorrente

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.833 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904269/2012-66

do relatório fiscal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.(Processo 16327.720228/2014-81)

Verificando o despacho decisório, entendo que a fiscalização não atendeu a diligência, pois, deveria atender item-a-item nos termos do PAF 16327.720228/2014-81, como determinado.

Primeiro, a fiscalização devia ter intimado a contribuinte para apresentar o detalhamento de todas as suas receitas e fazendo os esclarecimentos, assim, não o fez, não vislumbra nos autos qualquer intimação.

Segundo, é a partir das respostas que era para fiscalização se manifestar sobre a origem das aplicações, também não o fez, apenas, lançou a sua interpretação sem analisar detidamente o que foi determinado em diligência.

Fato que a fiscalização aponta “apenas que as receitas não-operacionais registradas na conta no 7.3.0.00.00-6 foram incorretamente oferecidas à tributação pelo PIS.”, quando em verdade o julgado pediu a sua segregação para até mesmo análise do colegiado.

Compulsando os autos, em e-fl. 52 e seguintes, existe uma elevada gama de contas que não foram analisadas pela contribuinte, nesse sentido, em e-fl. 194 a contribuinte destaca algumas contas a título exemplificativo que não foram analisadas:

- 7.1.4.10.00-1 RENDAS DE APLICAÇÕES EM OPERAÇÕES COMPROMISSADAS – Registrar as rendas de aplicações em operações compromissadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.4.20.00-8 RENDAS DE APLICAÇÕES EM DEPÓSITOS INTERFINANCEIROS - Registrar as rendas de depósitos interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.5.10.00-7 RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA FIXA - Registrar as rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.5.20.00-4 RENDAS DE TÍTULOS DE RENDA VARIÁVEL - Registrar as rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.8.00.00-2 RENDAS DE PARTICIPAÇÕES
- 7.1.9.20.00-0 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO - Registrar as recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.9.30.00-7 RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS - Registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período.
- 7.1.9.90.00-8 REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS
- 7.1.9.99.00-4 OUTRAS RENDAS OPERACIONAIS - Registrar as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, devendo a instituição manter o controle analítico para identificar as rendas da espécie, segundo a sua natureza.

Ainda, sustenta em e-fl. 195 que excluiu da base de cálculo os seguintes itens:

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.833 - 1º Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.904269/2012-66

De se ressaltar que o Recorrente já procedeu à exclusão da base de cálculo da contribuição das receitas referentes às contas 7.1.8.00.00-2 RENDAS DE PARTICIPAÇÕES, 7.1.9.20.00-0 RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS BAIXADOS COMO PREJUÍZO, 7.1.9.30.00-7 RECUPERAÇÃO DE ENCARGOS E DESPESAS e 7.1.9.90.00-8 REVERSÃO DE PROVISÕES OPERACIONAIS, conforme se verifica das fls. 34/35 do processo, sendo certo que há outras receitas que também não podem compor a base de cálculo do PIS.

Diante do todo exposto, o feito deve retornar em diligência.

CONCLUSÃO

Dessa forma, converte o julgamento em diligência para que a unidade de origem:

- intime a recorrente a apresentar o detalhamento de todas as suas receitas, esclarecendo aquelas que tem origem em aplicações financeiras de recursos próprios e aquelas aplicações financeiras referentes a recursos de terceiros;
- a resposta da recorrente deverá trazer descrição de cada uma dessas rubricas;
- a partir da resposta da recorrente, poderá se manifestar, caso entenda necessário, sobre as informações apresentadas, devendo cientificar a Recorrente do relatório fiscal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator